



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.835, DE 2016**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1888/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** O art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 154.....

§1º.....

§2º Será obrigatória a existência de 01 (um) veículo adaptado a aprendizagem de deficiente físico nos centros de formação de condutores.

§3º Os centros de formação de condutores poderão efetuar convênio para o fiel cumprimento do previsto no parágrafo anterior, na forma da regulamentação do CONTRAN.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro verificou-se a existência da necessidade da regulamentação de veículos especialmente adaptados para atender as necessidades dos portadores de deficiência física. Estas pessoas encontram muitas dificuldades para se habilitar devido a inexistência dessa previsão legal.

Assim, a proposição é útil pelo seu grande interesse social, de reclamo urgente da sociedade, especialmente dos portadores de necessidades especiais, bem como da segurança do trânsito, é que solicito aos colegas parlamentares sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

**ALBERTO FRAGA**  
**Deputado Federal**  
**DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XIV**  
**DA HABILITAÇÃO**  
 .....

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

§ 2º [\*\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)\*](#)

§ 3º [\*\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)\*](#)

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)\*](#)

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**  
 .....